



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13606.000155/2001-68
Recurso nº : 104-140586
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CIA ITABIRITO INDUSTRIAL, FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.515

IRF - LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
- TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, no caso de sociedade por quota, inicia-se da data de publicação do ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13606.000155/2001-68
Acórdão nº. : CSRF/04-00.515

Recurso nº : 104-140586
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA ITABIRITO INDUSTRIAL, FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Representante junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais frente ao Acórdão nº 104-20.695, de 19.05.2005 (fls. 53-60), que, por maioria de votos, decidiu DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito, nos termos da ementa seguinte:

"IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN ou da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar não decadente o direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido."

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca que a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu afastar a decadência do direito à restituição/compensação do ILL, não encontrando o julgado amparo na ordem jurídica pátria.

Processo nº : 13606.000155/2001-68
Acórdão nº. : CSRF/04-00.515

Em síntese, afirma que o prazo prescricional para a restituição de impostos pagos indevidamente é disciplinado pelos arts. 165 e 168, do CTN, concedendo o legislador um prazo de cinco anos para que o pleito seja apresentado.

Argúi que o CTN jamais elegeu outro termo inicial do prazo para a apresentação do pedido de restituição que não o da extinção do crédito. Busca na Lei Complementar nº 118, o amparo para assegurar o prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito pelo pagamento.

Em termos jurisprudenciais oferece os julgados no EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP, transcrevendo as respectivas ementas.

Ao fim pede a reforma do Acórdão por extinto o direito de repetir.

Por força do Despacho nº 104-383/2005, deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificada, a pessoa jurídica, em contra-razões, afirma não ter razão a Fazenda Nacional e, para tanto, apresenta ementas prolatadas nos Acórdãos CSRF/04-00.039, 01-04.404 e 01.03.239 e, ao final, afirma não merecer provimento o recurso especial interposto.

É o Relatório.



Processo nº : 13606.000155/2001-68
Acórdão nº. : CSRF/04-00.515

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento.

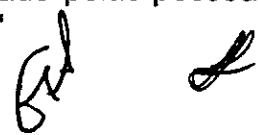
Conforme relatado, a decisão recorrida, à maioria de votos, acolheu o recurso voluntário, sob o fundamento de que no caso do imposto sobre o lucro líquido, previsto no art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação, para as sociedades constituídas sob a modalidade de **quotas**, tem início a partir da edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/1997, que reconheceu a não incidência do imposto.

A motivação recursal alcança exclusivamente a decadência do direito de repetir. Entende a Recorrente caduco o direito de repetir quando da apresentação do pedido que ocorreu em 13.10.1999 (fl. 01).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade do termo acionista constante do art. 35 da Lei nº 7.713, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, foi objeto da Resolução nº 82, de 18.11.1996, do Senado Federal, seguida da Instrução Normativa da SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, D.O.U de 25.07.1997.

O texto da Lei nº 7.713, de 1988, tem a seguinte redação:

“Art. 35. O **sócio quotista**, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”



Processo nº : 13606.000155/2001-68
Acórdão nº. : CSRF/04-00.515

Citada Resolução contempla os seguintes termos, verbis:

“Art. 1º É suspensa a execução do art. 35. da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão “O acionista” nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Arf. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 18 de novembro de 1996. “

Em face do decidido na Resolução acima citada e com base no disposto no Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997, a SRF baixou a Instrução Normativa nº 63, de 1997, nos seguintes termos, *verbis*:

“Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.”

Esta matéria tornou-se inteiramente pacificada nos órgãos de julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A jurisprudência firmada é no sentido de se reconhecer não decadente o direito de a pessoa jurídica requerer a restituição no prazo de cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal, para as Sociedades Anônimas e, **da Instrução Normativa SRF, para as demais sociedades.**

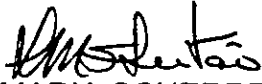
A empresa interessada, dentro do prazo de cinco anos da publicação da IN, protocolizou o Pedido de Restituição em 24.10.2001, portanto não transcorrido o lapso superior a cinco anos da publicação do ato administrativo que estendeu os efeitos da não incidência do imposto às pessoas jurídicas constituídas sob a modalidade de sociedade por quotas.

Processo nº : 13606.000155/2001-68
Acórdão nº. : CSRF/04-00.515

Em face de todo o exposto, não merece censura o Acórdão em litígio. NEGO provimento ao recurso especial, reconhecendo não decadente o direito de repetir, destacando-se que o Acórdão guerreado determina o retorno dos autos à repartição de origem para o enfrentamento do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO 